



Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa

da Região Autónoma dos Açores

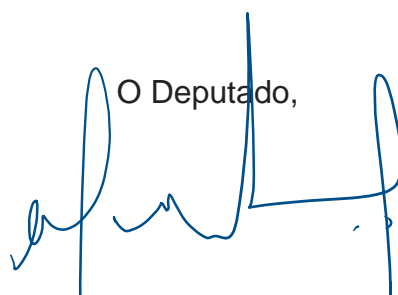
Ponta Delgada, 12 de julho de 2021

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional - “Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, que estabelece o regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores” - Com pedido de urgência e dispensa de análise em Comissão.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o Projeto de Decreto Legislativo Regional, em epígrafe melhor identificado, para efeitos de admissão.

Requer-se, ainda, ao abrigo do disposto nos artigos 146.º e 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a declaração de urgência e dispensa de exame em comissão do Projeto, em epígrafe identificado, considerando a clareza de objetivos da iniciativa, a sua natureza, oportunidade e o seu próprio objeto.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

Pedro Neves

Projeto de Decreto Legislativo Regional

Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, que estabelece o regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores.

A «ferra», está caracterizada na alínea p) do artigo 43º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, revisto por Decreto Legislativo Regional n.º 5/2018/A de 11 de maio, que estabelece o regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores. Trata-se de como um procedimento que, conforme moldura normativa, observa as regras do livro genealógico da raça brava ou registo zootécnico e consiste, tecnicamente, no registo e identificação dos animais com as marcas legalmente previstas, ao qual podem, por decisão do ganadeiro, ser admitidos espetadores.

Esta técnica, conforme presente na legislação suprarreferida, é aplicável ao classificado “gado bravo”, que se tipifica pelo bovino usado nas manifestações populares reguladas pelo artigo 42º. Neste capítulo estão contempladas touradas à corda e, com as devidas adaptações, as restantes manifestações taurinas de carácter popular realizadas em recinto particular ou areal, porto ou varadouro.

Conforme previsto no n.º 1 do artigo 62.º do Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, a técnica consiste em marcar, a fogo ou azoto líquido, o sinal ou ferro do livro genealógico da raça brava ou do registo zootécnico respetivo na garoupa direita do animal.

O touro bravo enquadra-se na espécie *Bos Taurus*. Descende de um animal primitivo, que habitava em liberdade, sem a influência da mão do homem, nos bosques de Europa, Ásia e África e que recebeu a denominação de Uro ou Auroque. O seu significado etimológico pode traduzir-se como touro selvagem. O Auroque extinguiu-se no século XVII.

O auroque é, tal como os cavalos, dos animais mais retratados nas rochas do Vale do Côa e noutras representações do período rupestre. Trata-se de um herbívoro de grande porte, pesando cerca de mil quilos, puramente selvagem. Durante milhares de anos foi caçado e, posteriormente, domesticado pelo homem. Na Península Ibérica o último terá desaparecido há cerca quatro mil anos.

Obviamente que este parente ancestral está biologicamente afastado do atual touro de lide que é um produto de manipulação humana de vários séculos, através da seleção de características morfológicas e comportamentais específicas, que acentuem a sua bravura.

Na Europa, uma das ilustrações mais icónicas de um touro com figuras humanas pode ser admirada, ainda hoje, num fresco no palácio de Cnossos, na ilha de Creta, datado de cerca de 1500 a 1400 a.C. Nele vemos representado um culto do touro através da prova da resistência física humana com as mãos nuas.

Sabe-se que esta prática estaria relacionada com rituais de passagem para a idade adulta ou cultos ligados à natureza e regeneração, renascimento e fertilidade. De qualquer forma, o touro é representado como um animal de força, traduzindo-se, simbolicamente, como uma exuberância viril da natureza que, em luta ritual, resultaria na morte de um dos concorrentes: o homem ou o touro. Estes atos de cariz religioso tinham como finalidade a morte de um ser potencialmente perigoso e a sua subjugação. A subjugação do touro significava a domesticação da própria natureza usando a força.

A tradição da “ferra” a fogo em touros de lide é tradicional em Portugal continental e Açores e implica a imobilização forçada do animal. Este procedimento trata-se, na sua essência, de um processo, que encerra em si mesmo, uma determinada componente ritualizada e materializada em festividade, já que o ganadeiro pode tornar o evento aberto à comunidade.

Este consiste, nada mais nada menos, do que a exposição efetiva e declarada do momento alto de uso de fogo para marcar um animal não humano através da manipulação forçada, colocando, não raras vezes, a sua integridade física em causa. Não é usado qualquer tipo de analgésico para o procedimento. A marcação a fogo é um método de marcação permanente e dolorosa em que um ferro

incandescente é aplicado diretamente na pele do animal. As marcações são feitas quando os animais são ainda bezerras, pois são, efetivamente, considerados mais fáceis de domar.

A própria “ferra”, é, assim, vivenciada pela comunidade ganadeira como mais do que um mero ato de marcação, mas também de capacitação e meio de subjugação.

A dor é reconhecida como uma experiência subjetiva que está relacionada com sofrimento e afeta de forma significativa o bem-estar animal.

A presença de dor e sensibilidade à mesma está patente nas próprias mudanças recentes que se operaram à legislação, introduzindo a ferra a azoto líquido, que, nos próximos anos, se deverá tornar prática corrente, alegando a minimização do stress, da dor, a aceleração da cicatrização e cumprir com as metas do bem-estar animal.

Este procedimento não preconiza, contudo, uma mudança suficiente e que acautele de forma eficaz e total a proteção do animal, visto este estar sujeito, de igual forma, a uma situação de manipulação física forçada e sujeito a sofrimento desnecessário.

Consideramos que a o direito ao usufruto de divertimento por parte das comunidades nunca deverá respaldar-se ou viver às expensas do sofrimento e exposição de outros seres vivos.

Posto isto e tendo em conta as intensificações de produção e as tendências evolutivas ao nível das tecnologias de informação e comunicação das últimas décadas, é do superior interesse o uso do desempenho das mesmas em prol do bem-estar e proteção animal.

O sector nacional da produção animal e da medicina veterinária têm vindo a atuar em conformidade com essas evoluções que devem sujeitar a abrangência das suas ações não apenas em conformidade com a proteção e bem-estar animal, por motivos de ética, como com as regras de saúde pública.

Têm vindo, deste modo, a intensificar-se programas de gestão técnico-económicos e de saúde animal no nosso país. A identificação eletrónica animal foi uma delas e tem vindo a contribuir para o aperfeiçoamento do processamento e utilização de informações zootécnicas, veterinárias e legais

sobre os animais e mesmo os seus proprietários. Estas informações tornaram possível um considerável controlo não apenas em animais de companhia, mas, igualmente, em animais de produção com a conseqüente importância na indústria e segurança alimentar.

A nível dos bovinos, ovinos e caprinos, foi desenvolvido o projeto europeu *Identification Electronique des Animaux* (IDEA) para implementação da identificação eletrónica em animais de produção, permitindo a rastreabilidade desde as cadeias de produção até ao fim da transformação da produção de origem animal. Este processo é também usado em outros animais de grande porte, como os equídeos.

O *Projeto IDEA* já constitui uma experiência de identificação eletrónica de animais em larga escala, em vários países da Europa, incluindo Portugal, durante a qual foram identificados na União Europeia mais de um milhão de pequenos e grandes ruminantes, com o objetivo de metodologicamente recolher informações sobre a viabilidade da implementação à escala comunitária deste tipo de identificação animal.

Em Portugal esse projeto consiste numa identificação eletrónica com o objetivo de distinguir cada animal com um número único, irrepitível e impossível de modificar ou falsear. Mas é também essencial a permanência do material de identificação no corpo do animal até à sua morte, de forma indolor, inalterável e sem lhe causar dano. Ao mesmo tempo, é essencial que a leitura dos dados seja possível a qualquer momento de forma fidedigna.

O princípio técnico de funcionamento da identificação eletrónica baseia-se na radiofrequência. O elemento que permite a identificação eletrónica individual é o *transponder*: um pequeno emissor/recetor que contém um código único como um bilhete de identidade pessoal e intransmissível.

A identificação eletrónica que consideramos mais adequada é o *transponder*, ou chip injetável ou via subcutânea.

Com as preocupações crescentes respeitantes ao bem-estar animal, conjuntamente com o avanço da tecnologia biométrica foram propostos novos tipos de identificadores para bovinos como a identificação por meio de imagem de retina, íris, ácido desoxirribonucléico (ADN) e espelho nasal.

A identificação pelo ADN é possível devido ao fato de cada animal diferir de seus congêneres em uma série de planos biológicos. Cada indivíduo é portador de uma combinação única de ADN, cuja transcrição gera variações nas proteínas que originam uma diversidade individual que é expressa fisicamente.

Além dos benefícios óbvios na obtenção, transferência e tratamento de informação a para a melhoria da gestão técnica das explorações, estes procedimentos revelam-se do ponto de vista da proteção e bem-estar animal mais eficazes, menos dolorosas e adequadas às políticas que devem obedecer ao primado do respeito pela senciência animal.

Parece-nos justo, por tal, a sua capacitação e adaptação aos animais denominados de raça brava usados na Região Autónoma dos Açores, que seja permanente, isto é, que perdure ao longo de toda a vida do animal, já amplamente sujeita a situações de ansiedade durante os vários espetáculos a que é sujeito. A “ferra”, poderá ser, desta forma, um processo praticamente indolor, não sujeito a espetáculo de exposição e sem qualquer manei forçado do animal. Passará a consistir apenas num meio de identificação.

Desta forma e considerando a conformidade e conciliação com o disposto no quadro normativo europeu consagrado em vários tratados como o de Amsterdão datado de 1997, que vincula o reconhecimento do bem-estar animal pelas partes contratantes e uma garantia de proteção reforçada e um maior respeito pelo bem-estar dos animais, enquanto seres dotados de sensibilidade.

Considerando, ainda, o previsto no artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevê a obrigação dos Estados-Membros terem em conta as exigências de bem-estar dos animais, enquanto seres sensíveis.

Considerando a matéria dada como assente no relatório da Comissão Europeia de 25 de janeiro de 2005 relativamente à possibilidade e fiabilidade da introdução do sistema de identificação eletrónica,

vulgo IDE, de bovinos por radiofrequências, sendo recomendável a adoção desse procedimento nos bovinos na União, com vista à promoção não só da proteção e bem-estar animal, como também da redução dos encargos administrativos.

Considerando o desenvolvimento tecnológico dos identificadores eletrónicos e a evolução legislativa no sentido de tornar a sua obrigação aceite no contexto europeu, com notórios reflexos no Regulamento (UE) n.º 653/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014 que procedeu à alteração do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 no respeitante à identificação eletrónica dos bovinos.

Considerando a introdução deste sistema de identificação dos bovinos nos vários Estados-Membros, e a sua coerência com as normas ISO 11.784 e ISO 11.785, sem prejuízo das demais normas internacionais que regulam a radiofrequência dos aparelhos de identificação eletrónica, asseverando um elevado nível de segurança, desempenho e harmonia normativa.

Considerando o estipulado no Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de março de 2016 - «Lei da Saúde Animal», nomeadamente quanto à rastreabilidade dos animais com recurso à identificação eletrónica, em que deve assegurar-se que as medidas de saúde animal sejam ajustadas no que respeita ao registo e detenção de animais.

Considerando a estratégia da União Europeia para a proteção e bem-estar dos animais, bem como as cinco liberdades do Protocolo de bem-estar animal definidas pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), designadamente os animais estarem livres de desconfortos físicos ou térmicos e livres de dor e lesão, assim como, livres de medo e stress, não devendo estar submetidos a condições que os levem ao sofrimento mental, para que não fiquem assustados.

Considerando o estipulado no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de Julho, na sua versão mais recente, e, por ora consolidada, datada de 2017, que criou o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), impondo a necessidade de proceder-se à execução da IDE, dada a extensão, abrangência e importância das normas que se pretende estatuir.

Considerando que os sistemas IDE são utilizados na Região em animais de diversas espécies, em especial nos animais domésticos, no âmbito do Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), não se conhecendo qualquer objeção à sua utilização.

E considerando o previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, sem prejuízo das ulteriores atualizações, a mais recente data de 2018, que estabelece o regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região, impondo a possibilidade de práticas que não acompanham a evolução ideológica da sociedade.

Esta moldura jurídica é, declaradamente uma evidente demonstração da resistência à evolução do próprio quadro legislativo vigente no que respeita, a este exemplo, à identificação ou marcação dos bovinos, contrariando os preceitos básicos, pacificamente aceites pela sociedade em matéria de proteção e bem-estar animal. Deste modo, impõe-se proceder à sua atualização, atendendo à evolução manifestada na sociedade açoriana que tem vindo a expor resistência e até uma denotada rejeição perante as formas de atuação no que concerne à identificação com recurso a fogo ou a azoto líquido dos bovinos de tenra idade, destinados à tourada à corda.

Assim, a Representação Parlamentar do PAN, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte projeto de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto legislativo regional procede à sexta alteração do decreto legislativo regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, que estabelece o regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto

Os artigos 43.º, alínea p), 44.º, n.º 2, alínea b), e 62.º todos do decreto legislativo regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, passam a ter a seguinte redação:



«Artigo 43.º

[...]

p) «transponder» ou «microchip», consiste num dispositivo passivo de identificação eletrónica, neste caso, dos touros de lide, por radiofrequências, reservado a leitura;

Artigo 44.º

[...]

1. [...].
2. [...]:
 - a) [...];
 - b) Marcação de touros de lide, com ou sem admissão de público, quando realizadas em tentadeiro do ganadeiro ou em tentadeiro público.

Artigo 62.º

Marcação

1. O touro escolhido para a lide é marcado através de transponder.
 - a) *Eliminado*;
 - b) *Eliminado*;
 - c) *Eliminado*
 - d) *Eliminado*.
2. É proibida a marcação de touro escolhido para a lide através de fogo ou azoto líquido.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ponta Delgada, 12 de julho de 2021

O Deputado,

Pedro Neves

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional - "Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, que estabelece o regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores".

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

O projeto de decreto legislativo regional visa a alteração do exercício da atividade de toirada à corda, sujeita a licenciamento, em especial no que respeita às marcações dos toiros. Procedendo-se, desta forma, à sexta alteração do decreto legislativo regional n.º 37/2008/A, de 5 de agosto, que estabelece o regime jurídico de atividades sujeitas a licenciamento das câmaras municipais na Região Autónoma dos Açores.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração		
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo
1 Direitos:						
1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
2 Acesso:						
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
3 Recursos:						
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
4 Normas e Valores:						
4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:						
Totais:		0	0	0	0	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria